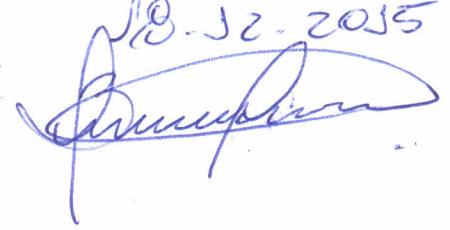


FEDERAÇÃO BRASILENSE DE FUTEBOL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RECEBIDO
18.12.2015


PLENO

PROCESSO Nº 01/2015

AÇÃO DE REVISÃO

AUTORES: SOBRADINHO ESPORTE CLUBE e RICARDO VALE DA SILVA

RELATOR: Auditor DÁRIO RUIZ GASTALDI – voto vencido

RELATOR: Auditor CONCEIÇÃO JOSÉ MACÊDO – voto vencedor

EMENTA



PROCESSO DESPORTIVO. REVISÃO DE PROCESSO FINDO, ART. 112 DO CBJD. CONHECIMENTO. PRAZO. PRECLUSÃO. PRESSUPOSTOS. ERRO. FALSA PROVA. CONTRA DISPOSIÇÃO. PROVAS DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- 1 – A revisão desportiva é, por sua natureza, uma ação rescisória, que visa reexaminar decisão de processo findo, em que há vício de procedimento ou de julgamento.
- 2 – Preenchidos os requisitos legais, conhece de revisão para processamento.
- 3 – Documento constante dos autos afasta alegação de preclusão do direito.
- 4 – As hipóteses estão previstas no art. 112 do CBJD.
- 5 – Não é cabível o pleito quando a ação proposta tem por intenção provocar o reexame dos fatos e elementos já apreciados, sem apresentar prova nova de inocência.
- 6 – Inadmissibilidade do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Distrito Federal, Dr. Dário Ruiz Gastaldi – Relator do voto vencido; Dr. Conceição José Macêdo – Relator do voto vencedor; Dr. Cleiton Pena Araújo, DD. Presidente do TJD/DF; Dr. Edvaldo Soares Brasileiro e Dr. Jorge Luiz de Moura Andrade, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, afastar a preclusão e, por maioria, inadmitir o pedido de revisão.



RELATÓRIO

Peço vênia ao eminente Auditor Dário Ruiz Gastaldi, d. relator do voto vencido nesta assentada, para adotar, em parte, o seu proficiente relatório, vazado nos seguintes termos:

“Trata-se de Revisão, manejada por SOBRADINHO ESPORTE CLUBE e RICARDO VALE DA SILVA, acompanhada de documentos e do pagamento dos emolumentos (fls. 02/228), do processo findo nº 034/2015, julgado em primeira instância pela 2ª Comissão Disciplinar, que na sessão de julgamento de 25 de maio de 2015, condenou a “entidade de prática desportiva – Sobradinho Esporte Clube e seu Presidente – Ricardo Vale da Silva, por infração ao artigo 191, caput. Incisos I e II do CBJD e artigo 37, inciso II do Estatuto do Torcedor, além do artigo 7º, inciso XII do Regulamento Geral das Competições. Na penalidade, por unanimidade, suspender por seis meses Ricardo Vale da Silva e por maioria aplicá-lo a multa de **R\$50.000,00**. Por unanimidade, condenar a equipe do Sobradinho Esporte Clube em **R\$10.000,00** (fls. 116/120).

O Tribunal Pleno do TJD/DF, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator Auditor Edvaldo Soares Brasileiro, e não conheceu do recurso voluntário, diante da intempestividade (fls. 121/176).

Também por unanimidade, o STJD, em voto do Relator Auditor Gabriel Marciliano Júnior, negou provimento ao novo recurso e manteve a decisão do TJD/DF, que acolheu a preliminar de intempestividade e conseqüentemente a decisão da 2ª Comissão Disciplinar, operando o trânsito em julgado em 01 de setembro de 2015 (fls. 191/192).

Em suas razões, os autores pleiteiam “que receba a presente Ação de Revisão para analisar os pontos destacados, julgando procedente os pedidos para anular a decisão proferida nos autos do processo 034/2015 e, conseqüentemente, absolver os requerentes nos termos do art. 116 do CBJD”.

O Presidente do TJD/DF, Dr. Cleiton Pena Araújo, recebeu a ação para processamento, sorteou Relator do Tribunal Pleno (art. 27, I, d. CBJD) e determinou a intimação da Procuradoria (fl. 230).

A d. Procuradoria de Justiça Desportiva, em parecer do Procurador Geral, Dr. Lourival Moura e Silva, opinou “pela não admissibilidade da revisional,, mas, contudo, o que se argumenta apenas por amor ao debate, se admitido, opina por decisão de total improcedência”, já que não traz “nenhuma prova de que o julgamento decorreu de erro de fato ou de falsa prova, ou que tenha a decisão contrariado literalmente qualquer norma do CBJD ou outra norma de regência da matéria, ou mesmo que tenha sido tomada contra evidência de prova” (fls.232/235),.

Em 23 de outubro de 2015, os autores requerem “a juntada da declaração do Major Genilson Alves Duarte, a que se refere o documento 02 (dois) da inicial”.

Em 11.11.2015, os autos foram encaminhados ao relator sorteado, auditor Dário Ruiz Gastaldi, que determinou a juntada da petição de fls. 236/237, para apreciação no voto e solicitou pauta para o efetivo julgamento.

As partes foram devidamente intimadas da sessão de julgamento, conforme certidão da Secretaria constante de fl. 243

Em 15.12.2015, os autos foram julgados, e a revisão foi inadmitida contra o voto do relator, cuja divergência foi iniciada pelo Auditor Dr. Conceição José Macêdo, a quem coube a redação do voto vencedor

É o relatório.

V O T O

Em sede de voto, não será diferente, este Redator adota, em parte, o proficiente e detalhado voto vencido, até o limite da divergência ocorrida e inicia a sua verberação, analisando os requisitos de admissibilidade do processamento da revisão, assim vazada:

Diz o referido voto, o art. 115 do CBJD estabelece: "A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do art. 112.

Já o art. 113 do CBJD fixa que:

"A revisão é admissível até 3 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas".

Por sua vez o art. 116 fixa que:

"O órgão julgante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo".

Assim, os autores são as partes apenadas pela decisão transitada em julgado e por petição escrita, instruída com as provas que julgam cabíveis e acompanhada do pagamento dos emolumentos, pretendem a revisão do processo findo para "anular a decisão e, conseqüentemente, absolver os requerentes.

O trânsito em julgado operou em 01 de setembro de 2015 (fl. 223) e a presente revisão foi protocolizada em 06 de outubro de 2015 (fl. 2), com a intervenção da Procuradoria em 26 de outubro de 2015 (fls. 232/235), na forma do art. 118 do CBJD.

Entendo que, a questão atinente aos requisitos do art. 112 do CBJD, confunde diretamente com o mérito e nele serão analisados.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, admito o processamento da revisão.



Admitido o processamento, aprecio o pedido da Procuradoria de preclusão do direito quanto ao requerimento de juntada da declaração do Major Genilson Alves Duarte, sob o argumento de que “as provas devem acompanhar a inicial”.

No caso, apesar dos autores não terem apresentado o documento 02 no local identificado e mencionado no item 9 da exordial, como se vê das fls. 31 (doc. 02 – folha em branco) e 32 (doc. 3 – folha em branco), tenho como irrelevante tal fato, uma vez que dito documento – declaração, conforme consta de fl. 140, acompanhou a peça inicial em julgamento, pois juntada ao recurso voluntário interposto ao Pleno do TJD contra a decisão da 2ª Comissão Disciplinar.

Portanto, não há que se falar em preclusão do direito, frisando que o meu entendimento não se deu pela juntada do referido documento em data posterior à distribuição da ação, mas sim em razão de sua existência no feito acompanhando a peça inicial.

M É R I T O

Em sede meritória, foi deduzido assim o referido voto: “Como fatos e fundamentos jurídicos do pedido, aduzem os autores: **8.** Contrariamente ao que se faz crer, não restou comprovado que os ora requerentes autorizaram a abertura dos portões do estádio ou, ainda, que de alguma forma descumpriram tal orientação da FBF. Fato é que o depoimento prestado pelo Sr. Guilherme Gonçalves Dias é totalmente parcial, tendo em vista que ele é empregado desta Federação Brasiliense de Futebol **9.** Além disso, o Major Genilson Alves Duarte, comandante do policiamento naquele ato, destacou que o Delegado de Partida informou que os jogos aconteceriam com os portões abertos por determinação da Federação e não por orientação da Presidência do Clube (doc. 02). **10.** Com a alteração da Diretoria da Federação, essa Agremiação teve ciência que a própria Federação Brasiliense de Futebol do Distrito Federal tinha conhecimento da realização da abertura dos portões do Estádio e, além disso, enviou alguns membros da Federação para realizar a venda e contabilidade da renda obtida com a venda dos ingressos, conforme depoimentos anexos (doc. 03)”.

Continua o eminente relator do voto vencido.

Para tanto transcrevo parte do voto proferido por ocasião do julgamento pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/DF, constante de fls. 116/120:

“Consoante vasta e pujante prova documental acostada aos autos, resta extreme de dúvida de que o estádio Augustinho Lima, situado na cidade de Sobradinho-DF, não possuía condições físicas, sanitárias e de segurança para que o jogo disputado no dia 18.12.2015 pelo campeonato brasiliense da primeira divisão – ano 2015, entre as equipes do SOBRADINHO ESPORTE CLUBE e do CRUZEIRO, tivesse sido realizada com portões abertos, ou seja, com a presença de público, contrariando a determinação da FBF e até do MPDFT.

Urge salientar alguns pontos:



Extrai dos autos que para a realização de partidas no estádio Augustinho Lima, previamente foram determinadas algumas exigências pelos órgãos competentes, corpo de bombeiros, vigilância sanitária, etc, o qual por sua vez culminou com a ingerência do ilustre MPDFT, que em procedimento administrativo, após a verificação dos laudos, concluiu-se que alguns estádios do DF, dentre os quais o Augustinho Lima, em Sobradinho -DF, não estariam aptos a realização de jogos com portões abertos.

Após essa constatação, consumou-se nova reunião e segundo relato do MPDFT fls. 60/61, teria a agremiação do Sobradinho Esporte Clube entregue alguns laudos solicitados, todavia segundo consta do documento de fls. 60/63, os laudos não mencionaram que as irregularidades existentes anteriormente detectadas tenham sido sanadas.

Ao contrário, o Corpo de Bombeiros não apresentou laudo quanto ao quesito segurança e combate a incêndio – fl. 63.

A Vigilância Sanitária apresentou laudo que a estrutura física do estádio está apta a funcionar com pendências.

Diante disso, o MPDFT manifestou pela não liberação do estádio Augustinho Lima para jogos com portões abertos

Assim, indubitável que o estádio Augustinho Lima não estava apto para o recebimento de partidas com a presença de público (portões abertos).

Efetivamente o Sobradinho Esporte Clube e seu Presidente possuíam plena ciência dessa condição (jogos com portões fechados), seja porque diretamente foram eles que tentaram providenciar os laudos técnicos para liberação e o levaram até o MPDFT, portanto, sabiam da exigência imposta pelo Poder Público para que os jogos fossem disputados com portões abertos, seja porque foram previamente comunicados pela Federação Brasiliense de Futebol de que o jogo deveria ser realizado com portões fechados.

Para fundamentar essa assertiva traz o depoimento do delegado da partida Sr. Guilherme, que inquirido na sessão discorreu: **“Que a testemunha dispôs que tanto o Presidente da FBF, quanto seu Departamento Jurídico comunicaram ao Presidente do Sobradinho, que a partida entre esta agremiação e o Cruzeiro seria realizada com portões fechados. Igualmente a testemunha que no dia do jogo comunicou ao Supervisor do Sobradinho que o jogo não poderia ser realizado com portões abertos, que mesmo assim, a agremiação Sobradinho realizou a partida com portões abertos, dizendo que teriam laudos e que assumiriam os riscos por ventura existentes. Segundo a testemunha foi informado pelo departamento jurídico da FBF – Dr. Leonardo de que manteve contato, no dia do jogo, com o Presidente do Sobradinho e este confirmou que iria realizar a partida com portões abertos, porque já estava na**



posse dos laudos. Narra a testemunha ter tomado conhecimento de que os laudos apresentados junto ao MPDFT fora reprovados..."

Acrescento aos pares, diz o nobre relator, que o MPDFT propôs ação civil pública contra o Distrito Federal e a Federação Brasileira de Futebol, visando a não realização do campeonato de futebol a partir de 2013, até que fossem realizadas reformas que tornem os estádios adequados ao Estatuto do Torcedor.

Após regular processamento do feito, em v. acórdão unânime da 3ª Turma Cível do TJDF e de relatoria da Desembargadora Fátima Rafael, deu-se provimento ao recurso "para autorizar a realização do campeonato brasileiro de futebol nos estádios aprovados nos laudos técnicos constantes dos autos com ressalvas, mediante prévia inspeção em cada estádio em que os jogos serão realizados por seus técnicos especializados, antes da realização de cada evento, cujos laudos atestem as condições mínimas de segurança e higiene a todos os torcedores e demais usuários" (fls. 51/72).

Em razão da decisão do TJDF, o MPDFT iniciou o Procedimento administrativo nº 08190.018066/14-83 com a finalidade de acompanhar a situação dos estádios de futebol no Distrito Federal (fls. 91/93), com a conclusão final de "que não há nos autos laudo de aprovação fornecido pelo Corpo de Bombeiros quanto ao quesito segurança e combate a incêndio para o estádio Augustinho Lima" (fls. 91/93).

Para julgamento da matéria e como cediço, a desconstituição de coisa julgada é medida excepcional que só deve ocorrer quando a parte demonstrar cabalmente a injustiça da decisão em face de manifesto erro de julgamento, não sendo possível manejar a ação revisional como se fosse uma nova oportunidade de apreciação de fatos e teses.

Dessa forma, reproduzo o art. 112 do CBJD: "A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova; II – quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra evidência da prova; III – quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes.

Continua o eminente relator.

Assim, analiso o referido art. 112, ao caso concreto.

No tocante ao inciso I, data vênua, a pretensão autoral é de reanálise das provas, vedada pela norma legal, que determina o cabimento da revisão quando a decisão decorre de manifesto erro de fato ou de falsa prova, inexistente no caso, pois os Auditores ao analisarem a ocorrência de infração disciplinar, votaram por uma penalidade baseada no dispositivo aplicado ao caso, não havendo no feito questionamento da fundamentação dos votos decorrente de falsa prova.



Quanto ao inciso II, vejo que a decisão foi proferida de acordo com a disposição da lei e na interpretação das provas, pois no julgamento e manifestação dos votos os auditores enquadraram a infração disciplinar na figura jurídica adequada, sem desprezar as provas existentes sobre a questão. Ainda, observaram os auditores, na fixação das penalidades os limites mínimos e máximos, a gravidade da infração, os motivos e as circunstâncias.

Por fim, analiso separadamente as duas hipóteses previstas no inciso III.

A primeira prevê a possibilidade de revisão mediante a descoberta de provas da inocência do punido, ou seja, as provas deverão, obrigatoriamente, existirem ao tempo que foi prolatada a decisão e ser de relevante significado, porém a sua existência era ignorada pelo punido.

Os autores, neste ponto, sustentam que **“O Major Genilson Alves Duarte comandante do policiamento naquele ato, destacou que o Delegado de Partida informou que os jogos aconteceriam com os portões abertos por determinações da Federação e não por orientação da Presidência do Clube (doc. 02)”**, cujo teor foi inserido à fl. 140.

Continua o eminente relator.

Entendo, data vênia, mais uma vez, que a pretensão autoral é de reanálise das provas, vedada pela norma legal, pois a pretensão é de um confronto entre o depoimento do Delegado da Partida Sr. Guilherme Gonçalves da Silva e a declaração prestada pelo Major Genilson Alves Duarte.

A norma é restritiva e determina o cabimento da revisão mediante a descoberta de novas provas da inocência dos autores, o que não é o caso dos autos, até porque, conforme extrai do teor da declaração, a mudança de decisão se deu **“em face da entrada de público”**, ou seja, o público já havia adentrado ao estádio diante dos portões já estarem abertos.

Além do mais, como salientou a d. Procuradoria **“o delegado da partida não tem poder para ordenar abertura de portões em contrariedade a uma decisão da Federação de Futebol local, muito menos de uma ordem judicial que impedia tal ato”** (fl. 234).

Como dito anteriormente, a revisão exige a descoberta de provas da inocência dos apenados, provas estas que deverão, obrigatoriamente, existir ao tempo em que foi prolatada a decisão e ser de relevante significado, força probante que entendo não ser possível atribuir à declaração de fl. 140.

Até aqui, todos os auditores foram concordes com o Sr. Relator, sobretudo pela clareza do conteúdo.



Quanto a segunda hipótese do inciso III, a de atenuantes relevantes, o eminente Relator defendeu que a prova produzida era suficiente para caracterizar a segunda hipótese do inciso III e tomando como base o texto do art. 282 do CBJD, que visa, dentre outros itens, o espírito desportivo, aplicou a redução de penalidade – suspensão para **120 dias** e a penalidade de multa para **R\$30.000,00** - tão somente ao segundo autor e Presidente da Entidade.

Neste ponto, abriu-se a divergência.

Senão vejamos!

Os autores promoveram a presente ação de revisão com pedidos de anulação da decisão proferida nos autos do processo nº 034/2015 e absolvição dos requerentes nos termos do art. 116 do CBJD e, para isso, juntaram inúmeros documentos, mas nenhum deles relacionado com os itens elencados no art. 112 do CBJD.

Importante relembrar, que durante o julgamento do processo disciplinar em sede de Comissão Disciplinar, os autores, legalmente citados naquela ocasião, não compareceram à Sessão, tampouco aviaram defesa. Logo, não houve debate sobre essa matéria, consolidando a prova em desfavor, o que resultou na condenação, consoante fls. 118/119.

Inconformados, interpuseram recurso voluntário perante este e. TJD/DF, julgado, ao final, pela intempestividade, em votação unânime.

Da mesma forma, recorreram ao Col. STJD, e aquela Corte Superior negou provimento ao recurso, a unanimidade.

Nesta fase revisional, competia os autores juntar provas novas para instruir e justificar o pedido, o que deveras não aconteceu. Limitaram-se em pedir a anulação da decisão proferida nos autos do processo nº 034/2015 e absolvição dos requerentes, sem, contudo, exhibir provas de inocência ou inculpabilidade

Por outro lado, não há nos autos descoberta de quaisquer atenuantes relevantes. Essa prova não é de natureza interpretativa, mas sim material e extreme de dúvida, como toda prova no processo desportivo.

Portanto, não há razão nem motivo para redução da penalidade aplicada aos recorrentes, a guisa de prova capaz de alterar o brilhante julgado do Pleno desta e. Corte de Justiça Desportiva.

Diante do exposto, afasto a preclusão arguida, à unanimidade e, no mérito, voto pela inadmissibilidade do pedido de Revisão, por maioria, mantendo na íntegra a decisão transitada em julgado.

É como voto.


CONCEIÇÃO JOSÉ MACÊDO

Relator do voto vencedor


CLEITON PENA ARAÚJO

Presidente do TJD/DF